

A. I. N° - 140844.0010/01-9
AUTUADO - SISALGOMES IND. COM. E LAVOURA LTDA.
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 20.02.2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0035-04/02

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente caracterizada. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/01, exige imposto no valor de R\$ 7.287,98, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, à fl. 25, anexou um “Demonstrativo do Recolhimento da Diferença de Alíquota”, onde reconhece um débito, referente ao mês 08/1996, no valor de R\$ 380,62 e afirma que tal quantia já foi recolhida, conforme DAE à fl. 27. Assevera que o auditor fiscal incluiu, na apuração da base de cálculo do imposto, prestações de serviço sujeitas ao ISS, desincorporação de bens do ativo imobilizado e a entrada de um veículo com alienação fiduciária. Às fls. 26 a 48, o contribuinte juntou photocópias de DAEs, de Notas Fiscais, de CTRCs, de Contrato de Participação em Grupo de Consórcio.

Explica o defendente que não incluiu o seu demonstrativo o valor referente à Nota Fiscal nº 31692 (fl. 29), pois se tratava de entrada amparada com a não incidência, conforme Convênio 85/93. Transcreve parcialmente o art. 69, II, do RICMS-BA/96, para embasar sua alegação.

Com relação à Nota Fiscal nº 1973, o autuado frisa que o número correto é 73 e diz que esse documento é referente a desincorporação de bem do ativo imobilizado do remetente e que a base de cálculo do imposto é reduzida.

Alega o autuado que não incluiu no cálculo do imposto o valor pertinente à Nota Fiscal nº 33496, pois a mesma era relativa à entrada de um veículo com alienação fiduciária e, portanto, com base no art. 563 do RICMS-BA/96, não era devido o imposto referente à diferença de alíquotas.

Ao final da sua peça defensiva, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte e que seja homologado o valor já recolhido.

Na informação fiscal, o autuante diz que tem procedência a argumentação defensiva, porém a apuração da base de cálculo do imposto feita pelo autuado merecia duas modificações: a) a Nota Fiscal nº 31.692 é referente à compra de pneu, adquirido para uso e consumo, portanto a operação está sujeita ao pagamento da diferença de alíquota; b) a Nota Fiscal nº 33.496 é relativa à compra de um veículo adquirido em consórcio (contrato às fls. 34 e 35) e destinado ao uso do estabelecimento, assim a aquisição está sujeita ao pagamento da diferença de alíquota.

VOTO

Inicialmente, ressalto que embora o autuante tenha acusado o contribuinte de falta de recolhimento de diferença de alíquotas referente a aquisições interestaduais destinadas ao ativo imobilizado, na

autuação foram incluídas notas fiscais relativas a aquisições interestaduais para uso e consumo. Como ambas as aquisições motivam o pagamento do imposto sob a mesma modalidade e que tal fato não impediu o conhecimento da acusação pelo autuado, o qual pôde exercer o seu amplo direito de defesa, considero suprida a falha da acusação.

No mérito, da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que as alegações defensivas são pertinentes, porém são necessárias as seguintes correções:

a) A Nota Fiscal nº 31692 é referente à aquisição de pneus e câmaras de ar, mercadorias que não gozam de isenção segundo a legislação tributária do Estado da Bahia. Essas mercadorias estão incluídas no regime de substituição tributária, porém esse regime não é aplicável ao caso em tela porque as mercadorias foram destinadas ao uso e consumo de estabelecimento do contribuinte, (art. 355, V, do RICMS-BA/96). Portanto, de acordo com o art. 69, § 2º, I, “a”, do RICMS-BA/96, na operação em tela, é devido o pagamento da diferença de alíquotas.

Para o cálculo do débito, ressalto que as mercadorias em questão são originárias do Estado do Pará. Assim, deverá ser cobrado o imposto referente à diferença entre a alíquota interna do Estado da Bahia (17%) e a prevista na legislação para a operação interestadual originada no Estado do Pará (12%).

b) A operação descrita na Nota Fiscal nº 33496 é referente à aquisição interestadual de veículo destinado ao ativo immobilizado do autuado, adquirido através de consórcio, cujo bem foi alienado fiduciariamente a favor da Rodobens. Nessa situação, é devido o pagamento da diferença de alíquotas, não estando o autuado amparado pelo disposto no § 6º, II, do art. 563, do RICMS-BA/96, pois tal disposição versa sobre contrato de arrendamento mercantil [“leasing”].

Após as correções acima, o imposto devido pelo autuado passa a ser de R\$ 5.925,69, conforme demonstrado a seguir:

N.FISCAL Nº	MÊS ANO	ESTADO ORIGEM	VALOR CONTÁBIL	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)	ICMS DEVIDO
1367	Jul/96	MG	768,00	768,00	10	76,80
31692	Jul/96	PA	909,60	909,60	5	45,48
18610	Jul/96	SP	34,57	27,66	10	2,77
73	Jul/96	PE	12.000,00	2.400,00	5	120,00
3262	Jul/96	SP	327,70	327,70	10	32,77
18097	Jul/96	SP	31,05	24,84	10	2,48
VALOR DO IMPOSTO						280,30
(-) VALOR RECOLHIDO						234,82
= VALOR A RECOLHER						45,48

5654	Ago/96	SP	126,36	18,95	10	1,89
5655	Ago/96	SP	702,00	105,27	10	10,53
5656	Ago/96	SP	262,08	39,32	10	3,93
725	Ago/96	SP	381,85	381,85	10	38,19
19340	Ago/96	SP	46,99	37,59	10	3,76
598	Ago/96	SP	432,00	432,00	10	43,20
18175	Ago/96	SP	637,71	637,71	10	63,77
109606	Ago/96	SP	40,86	32,69	10	3,27
2746	Ago/96	SP	65,40	6,00	10	0,60
19817	Ago/96	SP	95,38	76,30	10	7,63
702	Ago/96	SP	276,00	276,00	10	27,60
50311	Ago/96	RS	3.690,00	3.690,00	10	369,00
33496	Ago/96	SP	56.687,31	56.687,31	10	5.668,73
VALOR DO IMPOSTO						6.072,96
(-) VALOR RECOLHIDO						192,75

= VALOR A RECOLHER	5.880,21
--------------------	----------

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 5.925,69, ficando o Demonstrativo de Débito, após as correções pertinentes, assim:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO						
CÓD. DO DÉBITO	DATA DO VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. (%)	MULTA		VALOR DO DÉBITO (REAIS)
				UPF	%	
10	09/08/96	454,80	10%	60		45,48
10	09/09/96	58.802,10	10%	60		5.880,21
VALOR TOTAL DO DÉBITO						5.925,69

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140844.0010/01-9, lavrado contra **SISALGOMES IND. COM. E LAVOURA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.925,69**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, II, “d”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR